



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. **0010/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 437/2022

**MODIFICA O §5º DO ART. 8º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº. 437/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
73/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

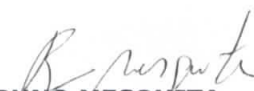
A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º. Fica alterado o §5º do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº. 437/2022, oriundo da Mensagem nº 73/2022, de autoria do Poder Executivo, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§5º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no §3º, **salvo se, segundo informações à disposição da administração tributária, estimar-se tratar de imóvel residencial com padrão Baixo e Normal, hipótese em que deverá ser aplicada a isenção prevista no art. 11. (NR)**

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em ____ de _____ de 2022.


BRUNO MESQUITA
VEREADOR - PROS

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Chefe do Executivo, há dois direcionamentos para o caso de impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel: (i) ser cobrado o valor anual correspondente ao valor mínimo; ou (ii) ser estimada q TMRSU com as informações que a administração tributária dispuser.

Tratando-se especificamente da segunda possibilidade discricionária, há de se considerar que jamais essa estimativa deve ser usada em desfavor do



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MESQUITA

cidadão/contribuinte, não devendo ser aplicada a TMRSU acima do valor mínimo em caso de ausência de dados exatos, sendo dever do Poder Público manter seus cadastros e dados atualizados. Noutro giro, tal estimativa pode e deve ser usada em favor do contribuinte, não sendo legítimo cobrar a TMRSU de imóveis em cujos dados extraoficiais ou não precisos da prefeitura indiquem tratar-se de imóvel de Baixo ou Médio padrão.

Nossa proposta busca garantir segurança jurídica ao contribuinte, não lhe imputando taxaço acima da mínima com base em dados imprecisos, evitando injustiça em sua oneração, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societate*, também conhecido como *in dubio pro contribuinte*.


BRUNO MESQUITA
VEREADOR - PROS

